ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

**Apelação Cível Nº 0001202-57.2005.815.0191 — Comarca de Soledade**
**Relator : Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides**
**Apelante :** Damião Zelo de Gouveia Neto.
**Advogado :** Thélio Farias
**Apelado :** Ministério Público do Estado da Paraíba

**APELAÇÃO CÍVEL — AÇÃO CIVIL PÚBLICA — PROCEDÊNCIA — IRRESIGNAÇÃO — PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA — INDEFERIMENTO — CONCEDIDO PRAZO PARA RECOLHIMENTO DO PREPARO — AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO — DESERÇÃO — APLICAÇÃO CO ART. 557, 'CAPUT', DO CPC — SEGUIMENTO NEGADO.**

*— "APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO DESERTO. FALTA DE PREPARO. A falta de preparo impõe o não-conhecimento do recurso, devendo ser negado seguimento ao apelo. NEGO SEGUIMENTO AO APELO." (Apelação Cível Nº 70026883298, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alzir Felippe Schmitz, Julgado em 27/10/2008*

**Vistos, etc.**

Trata-se de **Apelação Cível** interposta por **Damião Zelo de Gouveia Neto** contra a sentença de fls. 689/693, nos autos da Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público, julgando procedente o pedido inicial, para condenar o réu, ora apelante, pela prática de ato de improbidade administrativa às seguintes sanções, nos termos do artigo 11 e 12 da Lei 8429/92: à suspensão de seus direitos políticos pelo prazo de 05 (cinco) anos; à proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 03 (três) anos. Por fim, condenou o promovido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitrou em R$ 3.000,00 (tres mil reais), conforme art. 20, § 4º do CPC.

O apelante, em suas razões recursais (fls. 696/711), inicialmente requereu a concessão da gratuidade judiciária. Assegurou, ainda, que está atravessando uma situação financeira difícil, não podendo suportar as despesas processuais. Arguiu em preliminar a inadequação da via eleita, já que incabível ação de improbidade contra agentes políticos. Aduziu, ainda, que não é cabível ação civil pública para ato ilegal lesivo ao patrimônio público, bem como afirmou ser o Ministério Público parte ilegítima no feito. No mérito, sustentou a ausência de dolo nos atos praticados. Por fim, requereu a total reforma da sentença.

Contrarrazões às fls. 713/719.

Instada a se manifestar, a Douta Procuradoria de Justiça, no parecer de fls.

726/734, indicou, inicialmente, pelo não conhecimento do recurso, em razão de sua flagrante deserção e, acaso superada essa preliminar, opinou que sejam afastadas a inadequação da via eleita e arguição de ilegitimidade do *Parquet*. No mérito, o alvitre foi no sentido do deprovimento do recurso, para que seja mantida integralmente a sentença prolatada.

À fls. 736 foi indeferido o pedido de gratuidade judiciária e determinada a intimação do patrono do apelante para realizar o pagamento do preparo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não conhecimento do recurso.

**É o relatório.**

**Decido.**

Depreende-se dos autos ter o apelante requerido o benefício da justiça gratuita, todavia tal pedido foi indeferido (fl.736), sendo concedido o prazo de 10 (dez) dias para pagamento do preparo, sob pena de não conhecimento do recurso.

Verifica-se, no entanto, que, após a intimação, o recorrente não se manifestou sobre a decisão que determinou o recolhimento das custas de preparo.

Ora, uma vez concedido prazo e inocorrendo a comprovação do recolhimento das custas, o presente recurso há de ser considerado deserto.

Nesse sentido, cite-se o entendimento do STJ:

> *AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL - PREPARO INSUFICIENTE - INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO - INTEMPESTIVIDADE - DESERÇÃO - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.I.* ***Tendo sido intimada a recorrente para realizar a complementação do preparo e não recolhido o valor no prazo de cinco dias, impõe-se a aplicação da pena de deserção. Precedentes.****II. A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.III. Agravo improvido.(AgRg no Ag 1022602/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/02/2009, DJe 06/03/2009)*

No mesmo norte:

> ***APELAÇÃO*** *CÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO DESERTO.* ***FALTA DE PREPARO****.* ***A falta de preparo impõe o não-conhecimento do recurso, devendo ser negado seguimento ao apelo. NEGO SEGUIMENTO AO APELO.*** *(Apelação Cível Nº 70026883298, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alzir Felippe Schmitz, Julgado em 27/10/2008*

Por tais razões, nos moldes do art. 557, *caput*, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso, mantendo a sentença em todos os seus termos.

**Publique-se. Intime-se.**

João Pessoa, 17 de fevereiro de 2016.

***Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides***
***Relator***